Habeas Corpus nº 0032796-34.2026.8.19.0000
Processo de Origem: 0801533-15.2026.8.19.0011
Impetrante: Caroline Ramos da Cunha e Leandro Rodrigo Menezes Pinheiro Tavares
Paciente: KATIA MOYSES RIBEIRO SILVA
Autoridade dita Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Comarca de Cabo Frio/RJ
Relator: Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente acima nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Comarca de Cabo Frio (indexador ... do processo eletrônico).

Aduz o impetrante, em síntese, que a paciente foi autuada em suposta situação de flagrância, nos autos do processo nº 0801533-15.2026.8.19.0011, por suposta prática do delito previsto nos artigos 303, §2º e 306 da Lei 9.503/97 (CTB), e artigos 129, §12, I, "a" e 330 do Código penal, sendo denunciada e recebida a denúncia pelo Juízo de piso.

Consta nos autos denúncia (PJe Id.262797018) nos seguintes termos:

"DO CRIME PREVISTO NO ART. 303, §2°, DA LEI N° 9.503/1997
No dia 05 de fevereiro de 2026, por volta das 18h30min, na Rua Antônio Luís da Fonseca, Porto do Carro, Cabo Frio/RJ, próximo ao estabelecimento "Forte do Piso", a denunciada, de forma livre e consciente, agindo com inobservância aos deveres de cuidado, praticou lesão corporal na direção de veículo automotor, eis que, conduzia o veículo automotor HB20, placa TEV5J27, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e colidiu com uma motocicleta e atingiu a vítima João Carlos Fonseca Ribeiro, ocasionando lesão corporal, conforme AECD e BAM que serão acostados aos autos.

DO CRIME PREVISTO NO ART.306, CAPUT DA LEI N° 9.503/1997
No dia 05 de fevereiro de 2026, por volta das 18h30min, na Avenida Hilton Massa, Passagem, Cabo Frio/RJ, a denunciada, de forma livre, consciente e voluntária, conduzia o veículo automotor HB20, placa TEV5J27, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme laudos de exames de alcoolemia, substância

(V)

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 18/05/2026 17:32:54
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

tóxica ou entorpecente de efeitos análogos ids. 261302899 e 261302900, e termos declaração ids. e 261303352, 261303354 e 261303355.

DO CRIME DO ART. 129, §12, INCISO I, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL
No dia 05 de fevereiro de 2026, por volta das 18h30min, na 126ª Delegacia de Polícia de Cabo Frio, situada na Avenida Teixeira e Souza, Cabo Frio/RJ, a denunciada, de forma livre, consciente e voluntária, com vontade dirigida à prática do injusto penal, ofendeu a integridade corporal da vítima Paulo Ricardo Dantas Ribeiro Albuquerque, policial militar no exercício da função, arranhando sua mão, causando-lhe lesões – id. conforme AECD e BAM que serão acostados aos autos.

DO CRIME DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL Nas mesmas condições de tempo e local, a denunciada, de forma livre, consciente e voluntária, com vontade dirigida à prática do injusto penal, desobedeceu a ordem legal de funcionários públicos, quais sejam, os policiais militares Paulo Ricardo Dantas Ribeiro Albuquerque e Joao Paulo de Melo Aragutti, eis que estes determinaram que ela saísse do carro e retornasse à Delegacia, ordem que não foi atendida, tendo a denunciada permanecido dentro do veículo e tentado fechar a porta para abandonar o local.

Consta nos autos que a vítima João Carlos Fonseca Ribeiro conduzia sua motocicleta Honda, placa TUA2G99, quando, na Rua Antônio Luís da Fonseca, Porto do Carro, Cabo Frio/RJ, próximo ao estabelecimento "Forte do Piso", quando foi atingido pelo veículo HB20, placa TEV5J27, conduzido pela denunciada, e caiu ao solo e sofreu lesões no braço esquerdo e no dedo da mão direita, sendo atendido na UPA de Cabo Frio. A vítima afirmou que, após a colisão, ainda com dores, conseguiu seguir o veículo da denunciada até o momento em que ela parou, ocasião em que a abordou e acionou a Polícia Militar. Declarou que a denunciada apresentava sinais de embriaguez, inclusive tendo-a visto jogar uma latinha de cerveja para fora do carro enquanto dirigia, motivo pelo qual representou criminalmente contra ela. Os policiais militares que atenderam a ocorrência também relataram que a denunciada se encontrava com fala confusa, informando ter ingerido bebidas alcoólicas. Já Delegacia de Polícia, a denunciada desobedeceu às ordens dos policiais militares, dirigindo-se ao seu carro e tentando fechar a porta para sair do local, sendo necessário retirar a chave de sua mão. Quando os policiais tentavam retirá-la do veículo, a denunciada arranhou a mão esquerda do policial Paulo Ricardo, causando-lhe a lesão corporal. A denunciada foi submetida ao exame de alcoolemia, substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos, o qual restou positivo.
Assim agindo, está a denunciada KATIA MOYSES RIBEIRO SILVA incurso nas penas do artigo 303, §2º e artigo 306, caput, ambos da Lei 9.503/97, art. 129, §12, inciso I, alínea "A" e art. 330, ambos do Código Penal, tudo na forma do art. 69 do Código Penal."

Alega o impetrante que, em sede de resposta à acusação, a defesa arguiu a inépcia da denúncia e a nulidade do laudo pericial, uma vez que a peça acusatória não descreveu conduta anormal na direção, e o laudo técnico limitou-

se a afirmar “atividade psicomotora alterada” sem fundamentação científica idônea.

Sustenta o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal pela ratificação do despacho de recebimento da denúncia, pois o juízo teria proferido decisão genérica e designado data para Audiência de Instrução e Julgamento (02/07/2026), sob o argumento de que a análise das teses defensivas se confunde com o mérito.

Afirma a defesa que a denúncia recebida não detalha como a capacidade psicomotora afetou a condução da paciente, limitando-se a reproduzir o texto legal, o que cercearia a ampla defesa.

Alegando a inépcia da denúncia, a atipicidade do crime de desobediência por suposto descumprimento de ordem de parada em fiscalização de trânsito, a ausência de justa causa e nulidade do laudo pericial.

Presquetiona a violação aos art. 93, IX da CF e art. 315, §2º do CPP.

Sustenta a revelação do fumus boni iuris na manifesta ilegalidade da peça acusatória e na carência de fundamentação da decisão que ratificou seu recebimento, bem como o cristalino periculum in mora ante o iminente risco de ser submetida ao “estigma do banco dos réus”, uma vez que consta AIJ designada para o dia 02/07/2026.

Requer liminarmente o reconhecimento da nulidade da decisão de ratificação do recebimento da denúncia, com a suspensão do curso da ação nº 0801533-15.2026.8.19.0011, sobrestando-se a realização da AIJ designada, até que este Egrégio Tribunal julgue o mérito da presente ordem de Habeas Corpus.

No mérito, a concessão da ordem para trancar a ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Subsidiariamente, a anulação da decisão de ratificação, determinando-se que outra seja prolatada com fundamentação sobre as teses defensivas apresentadas na resposta à acusação.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

É o relatório. Decido.

Não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar, eis que esta pressupõe a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a autorizar o afastamento imediato da decisão atacada.

No caso concreto, não se evidencia, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado. O Juízo de piso recebeu a denúncia após verificar a presença dos pressupostos legais para a persecução penal, consignando a existência de justa causa e afastando as teses defensivas.

A alegação de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa demanda exame do Colegiado desta Câmara, a quem deve ser relegada a apreciação da matéria.

O *periculum in mora* também não vislumbra, *ab initio*, hava vista a data da audiência designada.

Nesta senda, não há como acolher, *prima oculi*, o pleito defensivo. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Venham as informações, no decêndio legal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

(VI